



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00027/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.003116/2018-80

INTERESSADOS: CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA UFPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Contrato Administrativo. serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações à IFES. Fundamentação: art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 14/2019**, firmado entre a Universidade Federal do Pará - UFPA e a empresa **JOSÉ M. BARROSO DE ALMEIDA JUNIOR EIRELI - EPP**, cujo objeto é a *"Prestação de serviços de infraestrutura de redes com fornecimento de materiais e mão de obra para a Universidade Federal do Pará e suas unidades descentralizadas"*, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades desta IFES.
2. O Contrato foi chancelado pelas partes e publicado no DOU, com vigência prevista de 24 (vinte e quatro) meses, admitindo a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses (CLÁUSULA SEXTA).
3. Eis o breve relatório da demanda. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

◦ Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

◦ Da regularidade na formação do processo

5. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

6. Desta feita, registre-se que o pedido de prorrogação de vigência foi encaminhado à análise jurídica desta Procuradoria em autos apartados do processo principal, de maneira que, por questões de economia e celeridade processuais, será realizada a análise jurídica, com a recomendação de que **sejam os mesmos juntados ao processo principal, nº 23073.003373/2014-98**, para que se efetive a regularidade formal processual, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

◦ ***Dos limites de contratação previstos no Decreto n. 10.193/2019***

7. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º ☐ I.

8. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

9. Destaca-se que se utiliza os conceitos contidos na Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012, a par da portaria regular decreto já revogado, por conta da ausência de nova norma reguladora sobre a caracterização de atividade de custeio. Portanto, visto a necessidade de caracterizar as atividades realizadas, aplica-se a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012 naquilo que não contrariar a legislação mais atual.

10. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **competete à Administração certificar-se** sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no Decreto nº 10.193/2019 para a contratação pretendida.

11. No caso em tela, o serviço contratado pela UFPA possui, atualmente e em projeção para prorrogação de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a previsão de valor estimativo de R\$ 4.863.589,07 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), e é considerado como de natureza contínua, conforme justificativas apresentadas pela fiscalização do contrato nos autos.

◦ ***Da aplicação da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017***

12. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, alterou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, até então dispostas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

13. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, a novel Instrução Normativa somente será aplicada, em regra, aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017, no tocante à **gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual**, sendo, portanto, totalmente aplicável ao caso em questão.

II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

14. A prorrogação do contrato encontra amparo na **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO do Contrato nº 14/2019**, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração **prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ☐ (grifo nosso);

15. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.

16. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

17. *In casu*, atesta-se o cumprimento dos requisitos acima enumerados.

◦ *Do prazo de prorrogação*

18. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 24 (vinte e quatro) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

19. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais vinte e quatro meses a contar do cumprimento do prazo inicialmente pactuado (que foi de vinte e quatro meses), de forma que o Contrato nº 14/2019 alcançará, ao final do período prorrogado, um total de 48 (quarenta e oito) meses de vigência, **estando tal prorrogação albergada no texto legal.**

◦ *Da vantajosidade econômica*

20. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

21. Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração "deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado".

22. A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

23. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o **"painel de preços"**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, e as **"contratações similares de outros entes públicos"**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; em detrimento da "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014.

24. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando de apenas um parâmetro.

25. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

26. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

27. A renovação do contrato está condicionada à comprovação da continuidade da vantajosidade do valor a ser prorrogado, pelo que, convém trazer à análise o disposto no item 7, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017, *in verbis*:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha salarial serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

[...]

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível como segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

28. No caso do Contrato nº 14/2019, existe previsão de que o contrato será reajustado no 13º mês pelo índice do IGP-M, pelo que presume-se a vantajosidade na prorrogação da contratação.

29. Não obstante, é de bom alvitre realizar pesquisa de mercado para inferir se a proposta ainda segue sendo a mais vantajosa aos interesses da Administração.

30. *In casu*, importante salientar que o contrato permanece com o valor inicialmente contratado, mesmo após o decurso de cerca e vinte e quatro meses de vigência, além do que a proposta da empresa para prorrogação contratual comporta a **manutenção do valor do contrato** (fls. 2131/3136), presumindo-se, pois, a manutenção da vantajosidade.

2177
31. Não obstante, importa destacar que fora realizada pesquisa de mercado (fls. 2137/2148), por meio da qual também se afigura que a contratação atual permanece sendo economicamente mais vantajosa aos interesses desta Instituição de Ensino.

◦ **Dos recursos orçamentários**

32. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

33. Nesse particular, destaca-se que fora atestada pela PROPLAN/UFPA a dotação orçamentária e respectiva fonte para arcar com a prorrogação, conforme despacho de fl. 2172.

◦ **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

34. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

35. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

36. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada apresentou documentação por meio da qual é possível aferir que a mesma mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, o que foi verificado também por meio de consulta ao SICAF (fl. 2130).

II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

37. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.
38. Nesse sentido, observa-se que não há solução de continuidade, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares;
39. A possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista em cláusula do próprio contrato, com arrimo na legislação de regência;
40. Consta relatório sobre a regularidade da execução contratual (fls. 2164/2171);
41. Verifica-se que a contratada mantém as condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista;
42. Constata-se, também, que as partes manifestaram interesse na prorrogação. A Administração manifestou-se de forma motivada (fls. 2149/2150), a empresa contratada manifestou expressamente seu interesse (fls. 2131/2132);
43. Ademais, consta dos autos o mapa de riscos referente à fase de gestão do contrato (fls. 2159/2163);
44. Atestada a vantajosidade, por conta da previsão de atualização por índice oficial (que não foi realizada, haja vista manifestação expressa da empresa contratada quanto à manutenção do mesmo preço atualmente praticado),

bem como confirmação por meio de pesquisa de mercado, conforme demonstrado em mapa comparativo de preços formulado pela Fiscalização do Contrato (fls. 2151/2158);

45. Há previsão de recursos orçamentários para arcar com a prorrogação pretendida (fl. 2172) e;

46. Finalmente atesta-se a esmerada elaboração da minuta do Termo Aditivo, de forma que considera-se o mesmo apto a receber a chancela das partes.

III. CONCLUSÃO

47. Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela procedência do pleito de prorrogação de vigência do Contrato nº 14/2019, na forma do art. 57, II, da lei n. 8.666/1993.

48. Destarte, em sendo acolhido o Presente Parecer por Vossa Senhoria e homologado pelo Magnífico Reitor da UFPA, os autos deverão ser encaminhados à DCC/PROAD para adoção das gestões necessárias à formalização do pleito.

49. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 12 de abril de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

1 Art. 3º do Decreto nº 10.193/2019: A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação

2 Art. 57 (...) - § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO,
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:
PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00162/2021/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.003116/2018-80

INTERESSADOS: CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00027/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**, de lavra da Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 12 de abril de 2021.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPA
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073003116201880 e da chave de acesso 13b79a26

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 618417865 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 20-04-2021 16:04. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Processo 3116/2018-80

Fls.2179

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o Parecer nº 00027/2021/NAAC/PFUFPA/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria
Geral Da UFPA, às Fls. 2175 a 2177, bem como homologo Despacho de Aprovação n. 00162/2021/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, às fls. 2178.

Registra-se a efetivação da chancela de competência da UFPA, nas três (3) vias do Primeiro
Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2019.

À DCC/PROAD, para demais providências legais e administrativas pertinentes à formalização do pleito.

Em, 12/04/2021

8-12-20

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA